

EMENDA Nº 01 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI N.º 01-0606/2001.

Altera-se no Artigo 1º:

Art. 1º - A Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1.996, passa a vigorar com as seguintes alterações.

"Art. 7º -A -

Valor venal do Imóvel Desconto/

Acréscimo

Até R\$ 50.000,00 -0,2%

Acima de R\$ 50.000,00 até R\$ 100.000,00 -0,1%

Acima de R\$ 100.000,00 até R\$ 150.000,00 0,0%

Acima de R\$ 150.000,00 até R\$ 200.000,00 +0,1%

Acima de R\$ 200.000,00 até R\$ 250.000,00 +0,2%

Acima de R\$ 250.000,00 até R\$ 300.000,00 +0,3%

Acima de R\$ 300.000,00 até R\$ 400.000,00 +0,4%

Acima de R\$ 400.000,00 +0,5%

(...)

"Art. 8 -A -

Valor venal do Imóvel Desconto/

Acréscimo

Até R\$ 60.000,00 -0,3%

Acima de R\$ 60.000,00 até R\$ 120.000,00 -0,2%

Acima de R\$ 120.000,00 até R\$ 240.000,00 -0,1%

Acima de R\$ 240.000,00 até R\$ 350.000,00 0,0%

Acima de R\$ 350.000,00 até R\$ 550.000,00 +0,1%

Acima de R\$ 550.000,00 +0,2%

(...)

"Art. 28 -

Valor venal do Imóvel Desconto/

Acréscimo

Até R\$ 60.000,00 -0,3%

Acima de R\$ 60.000,00 até R\$ 120.000,00 -0,2%

Acima de R\$ 120.000,00 até R\$ 240.000,00 -0,1%

Acima de R\$ 240.000,00 até R\$ 350.000,00 0,0%

Acima de R\$ 350.000,00 até R\$ 550.000,00 +0,1%

Acima de R\$ 550.000,00 +0,2%

(...)

O Artigo 4º passará a ter a seguinte redação:

Art. 4º - Ficam isentos do Imposto Predial, no exercício de 2002, os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de padrões A, B ou C, dos tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei n.º 10.235 de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, em 1º de janeiro de 2002, seja superior a R\$ 20.000,00(vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 55.000,00(cinquenta e cinco mil reais).

O Artigo 5º passará a ter a seguinte redação:

Art.5º - Para o exercício de 2002, os percentuais de variação nominal do crédito decorrente do lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano ficam limitados a 50% (cinquenta por cento) para os imóveis com utilização exclusiva ou predominantemente residencial e a 70% (setenta por cento) para os demais casos, ambos em relação aos valores lançados em 2001, remetendo-se os valores correspondentes à porção excedente.

(...)

Vereador PAULO FRANGE

Vereador CELSO JATENE

Vereador BISPO ATÍLIO
JUSTIFICATIVA

Será possível assegurar os mesmos parâmetros de arrecadação defendidos pelo executivo:

1. Alteração dos limites dos percentuais de variação nominal do crédito decorrente do lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, reduzindo a estimativa de arrecadação pela alteração nível de tributação.

2. Em contrapartida o aumento do número de contribuintes pagantes.

Valor Venal do Número de Número de Estimativa de Imóvel Contribuintes NÃO Contribuintes aumento de R\$ Pagantes Pagantes arrecadação pela alteração nível de tributação

R\$

65.000 1.600.000 64% 900.000 36%

55.000 1.200.000 48% 1.300.000 52% 200.000.000

3. Concluindo, o presente substitutivo procedeu a duas alterações de base no projeto original do executivo, quais sejam: a alteração que visa minorar as alíquotas a serem usadas para o cálculo dos IPTUs residenciais e não residenciais; e, por outro lado, diminuiu, também, a base de cálculo (no presente caso representada por valor venal) geradora de isenção de IPTU. Nessa consonância, se de um lado diminuimos arrecadação do Município e de outro diminuimos o número de contribuintes não pagantes; por óbvio e até por conclusões aritméticas acabamos por gerar um equilíbrio na arrecadação municipal de forma mais racional, com uma distribuição de responsabilidade fiscal mais justa entre os contribuintes, que terão sua capacidade econômica contemplada pelo princípio constitucional da isonomia.

O presente substitutivo vai adequar de forma mais racional a previsão legal que assegura o cumprimento da função social da propriedade com uma obrigação tributária mais justa entre os contribuintes, sem prejuízo da idéia original do Executivo contida nos parâmetros previstos pelo IPTU Progressivo.

Vereador PAULO FRANGE

Vice - Presidente da CMSP.

Vereador CELSO JATENE

Vereador BISPO ATÍLIO"

"EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 606/01 (PROJETO DE LEI DO IPTU/2002).

Insira-se onde couber:

Art. - Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, a partir do exercício de 2002, os imóveis que abriguem atividades de ensino regulamentar dos níveis fundamental ao médio, incluindo ensino supletivo e técnico profissionalizante.

Sala das Sessões, dezembro de 2001.

ANTONIO GOULART

Vereador

JUSTIFICATIVA

É de pleno conhecimento da Edilidade as dificuldades pelas quais vem passando os estabelecimentos de ensino da rede particular em razão da alta inadimplência no pagamento das mensalidades escolares que, conforme noticiado, pode inviabilizar a prestação dos serviços educacionais pois a receita não está sendo suficiente para cobrir os custos fixos.

A presente emenda pretende insentar do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis que abriguem atividade de ensino dos níveis fundamental ao médio, incluindo ensino supletivo e técnico profissionalizante com o fito de restabelecer o equilíbrio financeiro do segmento o que não será possível diante da progressividade preconizada pelo projeto em discussão."

"EMENDA Nº 03 AO SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 606/2001

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. - Fica incluído, no artigo 18 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação da Lei nº 10.211, de 11 de dezembro de 1986, c/c as Leis nº 10.796, de 22 de dezembro de 1989 e nº 10.815, de 28 de dezembro de 1989, o seguinte inciso:

Art. 18 - São isentos do imposto:

....

IV - os imóveis construídos utilizados como templos de qualquer culto, próprios ou alugados."

Sala das Sessões,

José Olímpio

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda estabelecer isenção do imposto predial a imóveis utilizados como templos de qualquer culto, independentemente de quem seja seu proprietário. A Constituição Federal concede imunidade de impostos aos templos; o Município, entretanto, cobra IPTU de imóveis alugados utilizados para esse fim. Esta emenda, destarte, objetiva corrigir essa distorção tributária."

"EMENDA Nº 05 AO PROJETO DE LEI 606/2001

(Altera a Lei 6989 de 29 de dezembro de 1966, e dá outras providências)

O artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º - A Lei nº6989, de 29 de dezembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.7º -

Art.7º - A -

Valor Venal do Imóvel Desconto / Acréscimo

Até R\$12.500,00 - 0,6 %

Acima de R\$12.500,00 até R\$ 18.750,00 - 0,5 %

Acima de R\$18.750,00 até R\$25.000,00 - 0,4 %

Acima de R\$25.000,00 até R\$37.500,00 - 0,3 %

Acima de R\$37.500,00 até R\$50.000,00 - 0,2 %

Acima de R\$50.000,00 até R\$75.000,00 - 0,1 %

Acima de R\$75.000,00 até R\$100.000,00 0,0 %

Acima de R\$100.000,00 até R\$150.000,00 + 0,1 %

Acima de R\$150.000,00 a R\$200.000,00 + 0,2 %

Acima de R\$200.000,00 até R\$300.000,00 + 0,3 %

Acima de R\$300.000,00 até R\$450.000,00 + 0,4 %

Acima de R\$450.000,00 até R\$675.000,00 + 0,5 %

Acima de R\$675.000,00 + 0,6 %

§ 1º -

§ 2º -"

"Art.8º -

Art.8º- A -

Valor Venal do Imóvel Desconto / Acréscimo

Até R\$30.000,00 - 0,3 %

Acima de R\$30.000,00 até R\$60.000,00 - 0,2 %

Acima de R\$60.000,00 até R\$90.000,00 - 0,1 %

Acima de R\$90.000,00 até R\$120.000,00 0,0 %

Acima de R\$120.000,00 até R\$180.000,00 + 0,1 %

Acima de R\$180.000,00 até R\$240.000,00 + 0,2 %

Acima de R\$240.000,00 + 0,3 %

§ 1º -

§ 2º -"

"Art.19 -

.....

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -"

"Art.21 -

§ 1º -

§ 2º -

"Art.27 -"

"Art. 28 -"

Valor Venal do Imóvel Desconto / Acréscimo

Até R\$30.000,00 - 0,3 %

Acima de R\$30.000,00 até R\$60.000,00 - 0,2 %

Acima de R\$60.000,00 até R\$90.000,00 - 0,1 %

Acima de R\$90.000,00 até R\$120.000,00 0,0 %

Acima de R\$120.000,00 até R\$180.000,00 + 0,1 %

Acima de R\$180.000,00 até R\$240.000,00 + 0,2 %

Acima de R\$240.000,00 + 0,3%

§ 1º -

§ 2º -"

"Art.39 -"

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -"

"Art.41 -"

§1º -

§2º -"

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada objetiva promover à uma distribuição mais graduada de alíquotas e respectivos valores, e com isso fazer dentro da medida do possível, a justiça social e tributária.

Esperamos contar, portanto, com o apoio dos nobres pares para aprovação da Emenda.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 2001

DR.FARHAT

- Vereador -"

"EMENDA Nº 06 AO PROJETO DE LEI Nº 606/2001

Acrescenta parágrafo ao Artigo 4º, nos seguintes termos:

" - Parágrafo - Os templos de quaisquer religião, que estejam operando além de 05 (cinco) anos no local, devidamente filiados às Associações e/ou Federações pertinentes, praticando, concomitantemente, ação de Assistência Social comunitária, ficam isentos do IPTU, qualquer que seja o seu valor venal, seja o imóvel próprio e/ou alugado.

Sala das Sessões,

Rubens Calvo

Vereador

Bloco PSB - PDT"

"EMENDA Nº 07 AO PROJETO DE LEI 606 / 2001

Acrescente-se onde couber :

Artigo º - Os imóveis localizados em vias ou logradouros públicos onde se realizem feiras-livres, devidamente inscritas no órgão competente da Municipalidade, terão direito a isenção parcial dos impostos predial e territorial urbano de seus imóveis - IPTU.

§1º - A isenção de que trata a presente lei será atribuída na proporção de 20% (vinte por cento) do valor total do imposto devido.

§2º - A obtenção da isenção dependerá de requerimento do interessado, instruído com os seguintes documentos:

a) Carnê do imposto predial e territorial urbano do ano em exercício;

b) Comprovação de que o imóvel encontra-se defronte à feira-livre, e que sofre os impactos causados por ela;

c) Certidão Negativa de Débitos Municipais.

§3º - Não fará "jus" ao benefício o munícipe cuja certidão, mencionada na alínea c) do parágrafo anterior, assinala débito junto ao Município.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 27 de Novembro de 2001.

DR.FARHAT

- Vereador -"

"EMENDA 08 AO PROJETO DE LEI 606/2001

Acrescente-se, onde couber:

Art. - Fica criado o Conselho de Gestão do IPTU, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada.

Art. - Compete ao Conselho de Gestão do IPTU:

I - Subsidiar a elaboração de toda a legislação atinente ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), inclusive a Planta Genérica de Valores;

II - Receber pedidos, sugestões e reclamações da população sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano;

III - Examinar os pedidos de revisão do IPTU encaminhados pela população e remeter ao Executivo para a avaliação.

Parágrafo único - O Conselho de Gestão do IPTU poderá subsidiar-se junto à Comissão de Valores Imobiliários.

VEREADOR RICARDO MONTORO

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo democratizar a gestão do Imposto Predial e Territorial Urbano na cidade de São Paulo através da instituição do Conselho de Gestão do IPTU. O Conselho, órgão de estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, tem objetivo subsidiar a elaboração de toda a legislação atinente ao imposto, bem como a de receber e encaminhar as reclamações e sugestões da população.

VEREADOR RICARDO MONTORO"